

O direito à verdade *

Stefano RODOTÀ**

A necessidade de saber

Restituir a dignidade por meio da verdade? As interrogações sobre o direito à verdade acompanham, desde sempre, as reflexões política e filosófica, ocupando lugar de destaque nas fontes literárias. Nas últimas décadas, contudo, o tema obteve renovada fama, ligada a objetivos políticos significativos, acentuando-se, em particular, a questão da conservação da memória, ou melhor, da construção da memória através do exercício do direito à verdade. Mas como se pode falar deste direito, quem são seus titulares, quais são seus conteúdos?

“Todos têm o inalienável direito de conhecer a verdade sobre fatos passados e sobre as circunstâncias e as razões que, mediante graves violações de direitos humanos, levaram ao cometimento de crimes bárbaros. O exercício pleno e efetivo do direito à verdade é essencial para evitar que tais fatos venham a repetir-se no futuro”.¹ Uma afirmação tão enfática projeta imediatamente o direito para além das controvérsias históricas – como aquela que dividiu Immanuel Kant e Benjamin Constant –, exalta uma força própria da verdade, seu universalismo, que não só não deixa espaço à mentira dos governantes, como subverte o próprio princípio segundo o qual “nenhum homem tem direito a uma verdade que possa prejudicar outros”.²

* Este texto corresponde ao capítulo “*Il diritto alla verità*” contido na obra *Il diritto di avere diritti*, publicada em 2012 pela Laterza, cuja tradução foi gentilmente permitida pelo Autor à civilistica.com. Tradução de Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa com a revisão de Eduardo Nunes de Souza e Joyceane Bezerra de Menezes.

** Stefano Rodotà é professor de Direito Civil da Universidade de Roma “La Sapienza” e um dos autores da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais. Foi Presidente da Comissão de Proteção de Dados italiana e do Grupo Europeu de Proteção de Dados. Lecionou em diversas universidades, incluindo a Universidade de Barcelona, Caracas, Cidade do México, Edimburgo, Estrasburgo, Frankfurt, Lima, Paris, Rio de Janeiro bem como em Oxford e Stanford. Foi ainda membro do Parlamento italiano, do Parlamento Europeu, e da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

¹ L. JOINET, Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political), Final Report, Annexe I, Principle 1, *United Nations Commission on Human Rights*, Sub-Commission E/CN. 4/Sub. 2/1997/20.

² N.T.: Essa é a posição de Benjamin Constant, sustentada na obra *Des réactions politiques*, de 1797, e refutada no mesmo ano por Immanuel Kant, em ensaio intitulado *Über ein vermeintliches Recht, aus Menschenliebe zu lügen* [Sobre um suposto direito de mentir por amor aos homens].

De onde nasce essa imperiosa visão de um direito irrefreável a qualquer limite, que derruba a convicção daqueles que, pacientemente, reconstruíram a relação entre direito e verdade em torno de uma espécie de inevitável redução da pretensão de verdades absolutas, aceitando que o espaço próprio do direito é aquele da verdade parcial, da verdade relativa, convencional? A urgência em reagir às tragédias é que induz a pensar que o olhar sobre o passado deva produzir anticorpos capazes de impedir sua repetição no futuro.³ A ênfase sobre a verdade não nasce, portanto, somente da exigência de restituir dignidade às vítimas. É a humanidade inteira, sem fronteiras espaciais ou temporais, que surge em cena e é ela que deve ser direcionada a tempos iluminados e redimidos pela força da verdade. Todavia, uma legitimação tão intensa confere ao direito à verdade uma capacidade expansiva nas direções mais diversas, o que exige uma reflexão atenta, e não apenas o registro dos acontecimentos originários que lhe atribuíram tal relevância.

A discussão realmente planetária em torno do direito à verdade liga-se à passagem à democracia de diversos países, depois de uma fase caracterizada por regimes políticos ditatoriais, por violências e conflitos. Para guiar essa transição, a África do Sul constituiu, em 1995, uma “comissão para a verdade e a reconciliação”, modelo depois seguido por outros países. Emergia, ali, uma necessidade de verdade “voltada” para a reconciliação (Chile, Canadá, o condado de *Greensboro* nos EUA,⁴ Ilhas Salomão, Libéria, Peru, Serra Leoa, Timor Leste), para a unidade e a reconciliação (Ilhas Fiji, Gana, Timor Leste em prol de relações amigáveis com a Indonésia), para a justiça (Quênia), para a justiça e a reconciliação (Marrocos). Em El Salvador e no Panamá, falou-se em uma comissão da verdade, sem outras especificações; na Argentina, o compromisso oficial da comissão dizia respeito às pessoas desaparecidas; na Guatemala, referiu-se a um “esclarecimento histórico”.⁵

Por trás das diversas formas de lidar com o problema, há o substancial denominador comum já recordado, e que muitos documentos especificam justamente na necessidade

³ J.-M. CHAUMONT. *La concurrence des victimes*. Génocide, identité, reconnaissance. Paris: La Découverte, 2002; A. FORERO, I. RIVERA BEIRAS e H. C. SILVEIRA (Orgs.). *Filosofia del mar y memoria*, Barcelona: Anthropos, 2012. Sobre a “cultura da vítima”, v. as observações de M. MAGATTI. *Libertà immaginaria*. Le illusioni del capitalismo tecno-nichilista. Milano: Feltrinelli, 2009, p. 307-310.

⁴ N.T.: Em 1979 em Greensboro, na Carolina do Norte, cinco manifestantes do Partido Comunista dos Trabalhadores foram assassinados por membros da Ku Klux Klan e do Partido Nazista Americano. Em 2005, os residentes de Greensboro, inspirados pelas ações na África do Sul pós-*apartheid*, deram início a uma Comissão da verdade e da reconciliação para examinar as causas e consequências do massacre.

⁵ Em geral, v. G. ILLUMINATI, L. STORTINI e M. VIRGILIO (Orgs.). *Crimini internazionali tra diritto e giustizia*: dai tribunali internazionali alle Commissioni Verità e Riconciliazione. Torino: Giappichelli, 2000.

de “restituir a dignidade às vítimas e a seus familiares”. De fato, na Resolução 2005/66 da Comissão de Direitos Humanos da ONU fala-se do “direito das vítimas de graves violações de direitos humanos e do direito de seus parentes à verdade sobre os fatos ocorridos, inclusive à identificação dos responsáveis pelos fatos que originaram a violação”. Trata-se de um direito das vítimas, do qual progressivamente se traça o perímetro, identificando-se, ao mesmo tempo, o Estado como o sujeito que deverá colocar em prática as ações necessárias para que tal direito seja garantido. Mas isso significa que devem ser delineados o conteúdo desse direito e suas modalidades de exercício. E, antes ainda, será preciso indagar se um direito à verdade assim definido, ou um direito geral à verdade, é o melhor instrumento, ou o único possível, para alcançar os objetivos apontados – dignidade das vítimas, reconciliação política e social, punição dos responsáveis, com função dissuasiva à repetição, no futuro, de acontecimentos similares.

Oportunidade de esquecimento, necessidade de memória

Uma vez que nos documentos internacionais bem como nas constituições e leis nacionais se estabelece, explícita ou implicitamente, uma estreita relação entre democracia e verdade, no sentido antes indicado, faz-se oportuno lembrar como justamente este nexos foi radicalmente negado, sublinhando-se que “o adeus à verdade é o início e a própria base da democracia”,⁶ porque o acordo democrático seria rompido pela referência “a uma realidade externa, a ‘fatos’ que são, em geral, obscuros, controversos, construídos”.⁷ Sobre esse ponto se voltará quando da análise do risco de uma “ditadura da verdade”⁸ ou da construção de uma verdade de conveniência. Mas não se pode ignorar o “realismo” de quem evidencia que realidade e verdade tenham sempre sido instrumentos de tutela dos mais fracos contra a prepotência dos mais fortes.⁹ Esse é justamente o ponto de vista através do qual se move a nova e insistente necessidade de verdade, a ser produzida mediante processos institucionais e institutos específicos, quais sejam, precisamente, as comissões da verdade. Existe, certamente, um direito de todos os cidadãos de sempre colocar em debate as verdades instituídas. Isso também implica o direito de exercitar a crítica e o controle do poder, de qualquer poder, exatamente pelo irromper-se da “locomotiva-realidade”, cada vez mais intenso

⁶ G. VATTIMO. *Addio alla verità*. Roma: Meltemi, 2009, p. 16.

⁷ Assim F. D'AGOSTINI, *Introduzione alla verità*. Torino: Bollati Boringhieri, 2011, p. 332, sintetiza a posição dos críticos radicais com referência explícita a G. Vattimo e R. Rorty.

⁸ H. ARENDT. *Verità e politica* [1967]. Trad. it. di V. Sorrentino, Torino: Bollati Boringhieri, 2004.

⁹ M. FERRARIS. *Manifesto del nuovo realismo*. 4. ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.

graças inclusive às oportunidades oferecidas pela Web, novo dado estrutural da democracia, que faz retornar “as funções cético-críticas [...] às mãos dos indivíduos” e assim permite “uma nova relação com a palavra ‘verdade’”.¹⁰

Mas a existência atual de um paradigma conceitual e político fundado inteiramente na exigência de alcançar a verdade por meio de uma reconstrução da memória não pode ser considerado como a única técnica social aceitável à qual recorrer. Um olhar histórico, ainda que sumário, permite apreender a passagem de uma ideia de política que nos libera do ódio e da divisão social com a anulação do passado a uma ideia que, ao contrário, funda esta liberação sobre o máximo conhecimento possível, sobre a reconstrução integral do passado, logo, sobre um exercício de memória que permita pronunciar a palavra “verdade”. Uma transição, esta, que implica uma outra: o abandono da técnica social da *damnatio memoriae*¹¹ e o advento do dever de recordar, que pode se tornar imposição tecnológica, a ser governada mediante técnicas sociais adequadas.¹²

Usa-se citar, nesses casos, uma frase de Plutarco: “A política é aquilo que retira do ódio o seu caráter eterno”. Política, portanto, é a decisão sobre o papel a ser dado à verdade, anulando-a ou fazendo-a tornar-se um direito, dando primazia ao esquecimento ou à memória.¹³

“Não seja permitido a ninguém vingar-se pelas ofensas passadas”. Assim Aristóteles sintetizou o “pacto a não lembrar”, o “decreto do esquecimento”, firmado em 403 a. C. por Trasíbulo depois da expulsão dos Trinta Tiranos.^{14,15} “Segundo o acordo firmado ninguém mais tinha o direito de ‘recordar’ a alguém o ‘mal’ que tivesse recebido e do qual o tivesse por responsável. A pacificação passava pela explícita proibição de

¹⁰ Assim, eficazmente, D'Agostini. *Introduzione*, cit., p. 339-340.

¹¹ N.T.: *Damnatio memoriae*, literalmente “damação da memória”, cujo sentido é a remoção da lembrança ou a “morte civil”. Trata-se de uma grave forma de desonra, que podia ser determinada pelo Senado romano a traidores ou pessoas que trouxessem vergonha ao Estado.

¹² A questão foi examinada por S. RODOTÀ, *Il diritto di avere diritti*, Roma-Bari, Laterza 2012, p. 392-395.

¹³ Em belo ensaio sobre o tema, M. BETTINI. Sul perdono storico. Dono, identità, memoria e oblio, in M. Flores (Org.). *Storia, verità, giustizia*. I crimini del XX secolo. Milano: Mondadori, 2004, p. 38, sublinha a propensão de Plutarco ao esquecimento.

¹⁴ N.T.: Tirania (do grego τύραννος, líder ilegítimo) era uma forma de governo ateniense, usada em situações excepcionais, em alternativa à democracia. A “Tirania dos Trinta” foi um governo oligárquico, composto por trinta magistrados, ditos tiranos, que sucedeu à democracia ateniense ao final da Guerra do Peloponeso, durante menos de um ano, em 404 a. C. Segundo o relato de Pausânias, Trasíbulo, ao derrotá-los, foi responsável por fazer aprovar, em seguida, a primeira lei de anistia, reconhecida como tal.

¹⁵ ARISTOTELES. *La costituzione degli Ateniesi*. Introduzione e note a cura di C. Ferrini. Milano, 1893, n. 40.

recordar; ainda que de tal proibição tenham sido excluídos os crimes de sangue”.¹⁶ O respeito ao acordo foi confiado à previsão de pena de morte aos transgressores, e Aristóteles recorda que tal sanção foi aplicada em um caso, com o argumento de que somente assim seria possível salvar a Constituição e manter a crença nos pactos, dando a todos um exemplo. “E assim aconteceu: depois que o sujeito foi morto, ninguém mais tentou vingar-se”.¹⁷

Tal pacto foi repetidamente indicado como modelo de prevalência do esquecimento sobre a memória, expressão, portanto, de realismo político e não de atenção à verdade. Maurizio Bettini, todavia, aponta como esse resultado político tornou-se possível também em decorrência de “uma forte reativação da memória e do passado”, pois no momento em que se previa a proibição de vingar-se, fazia-se um apelo aos traços comuns que uniam os atenienses. “A reconciliação promovida por Trasíbulo foi realizada selecionando, através da memória da cidade, as conexões identitárias que favoreciam a unidade entre os atenienses e, ao contrário, apagando através do esquecimento, aquelas conexões identitárias que teriam perpetuado a divisão”.¹⁸ Acentuando-se que o recurso à memória ou ao esquecimento não implica uma incompatibilidade entre essas duas categorias, o tema da verdade vem evidentemente relativizado, e torna-se funcionalizado ao modo mediante o qual se pretende alcançar o objetivo da reconciliação. Quanta verdade é compatível com essa finalidade? Quando e como é possível coordenar, entre si, memória e esquecimento?

Outro acontecimento, emblemático e infinitas vezes recordado, pode ajudar a esclarecer esses pontos. Em 13 de abril de 1598, Henrique IV promulga o Édito de Nantes, mediante o qual pretende pôr fim ao longo período de guerras religiosas, destacando que depois de “distúrbios, confusões e desordens [...] chegamos ao porto da salvação e da tranquilidade do Estado”. A regra do esquecimento é o coração do Édito, como é dito expressamente em seus dois primeiros artigos. No art. 1, de fato, estabelece-se: “em primeiro lugar, que seja extinta e apagada a lembrança de qualquer ação realizada pelas duas partes desde o início do mês de março de 1585 até a nossa adesão à Coroa e durante as outras precedentes desordens e por ocasião dessas, como se nada tivesse ocorrido. E não será permitido aos nossos procuradores e a nenhum outro, público ou privado que seja, em qualquer momento, por quaisquer

¹⁶ M. BETTINI. *Sul perdono storico*, cit., p. 39.

¹⁷ ARISTOTELES. *La costituzione degli Ateniesi*, cit., n. 40.

¹⁸ M. BETTINI. *Sul perdono storico*, cit., p. 41-42.

circunstâncias, fazer referência a elas ou iniciar um processo ou investigação”. Acrescenta o art. 2: “Proibimos a todos os nossos súditos, de qualquer estado ou condição, de rememorarem, de agredirem-se, ressentirem-se, ofenderem-se, provocarem-se um ao outro, reprimendo-se por aquilo que houve, seja qual for a causa ou pretexto, e de litigarem, discutirem, acusarem-se ou ofenderem-se com fatos ou palavras, devendo dominarem-se e viverem juntos em paz como irmãos, amigos e concidadãos, prevendo-se para todos aqueles que transgridam essas proibições a punição prevista para quem viola a paz e perturba a tranquilidade pública”.

Avaliando este documento com o critério já recordado do pacto de Atenas, bem se pode dizer que também aqui, malgrado os tons assertivos e a ameaça de sanções, a memória do passado não foi totalmente apagada, considerando que o Édito reconheceu direitos aos protagonistas dos conflitos passados justamente com base nas posições e nas identidades fortemente reafirmadas naquelas ocasiões. Pode-se, pelo contrário, acrescentar que, diversamente do que acontecera em Atenas, a reconciliação não ocorre com base na referência a uma identidade comum, mas sim legitimando a diversidade dos súditos que professavam a “chamada religião reformada” (assim no Édito). A conclusão, portanto, poderia evidenciar como, na realidade, o resultado da reconciliação ou da criação de uma memória coletiva e compartilhada pode ser realizado “utilizando tanto os recursos do esquecimento quanto aqueles da memória”.¹⁹

“Esquecer no devido tempo [...], recordar no devido tempo”, caberia acrescentar com as palavras de Nietzsche.²⁰ Mas, ainda que superado o esquematismo das contraposições, permanece o problema de estabelecer quais são as modalidades e a medida de mobilização de cada recurso, sendo evidente, por exemplo, que a previsão de sanções penais pesadíssimas para a violação da proibição de recordar indica à sociedade a adoção do esquecimento como princípio. Aliás, qualquer que seja a conclusão sobre este ponto, é claro que ao tema da verdade nenhuma relevância é atribuída, ou melhor, que a verdade histórica vem percebida e apresentada como um perigoso obstáculo à vida da renovada paz entre os cidadãos.

A obsessão pela verdade, ao contrário, parece estar contida na experiência recente das comissões instituídas em seu nome, não parecendo arbitrário falar em uma inversão de paradigma, no âmbito do qual o esquecimento se apresenta como inaceitável. A

¹⁹ M. BETTINI. *Sul perdono storico*, cit., p. 39.

²⁰ F. NIETZSCHE. *Considerazioni inattuali*. Trad. it. di M. Montinari e S. Giametta. Milano: Adelphi, 2004.

verdade é usada como recurso “militante”, torna-se direito de uma multidão de sujeitos, condição para a liberdade de outros. “Liberdade contra verdade” é a fórmula que melhor sintetiza a criação de um contexto dentro do qual os recursos mobilizados são aqueles que consentem às vítimas reconstruir os fatos; aos algozes não se entrincheirarem dentro de seus temores ou de suas cômodas versões. Diz-se que “os torturadores recordam o bem, as vítimas recordam tudo”. Justamente para interromper este curto circuito aparece, com força substancialmente subversiva, o direito à verdade, porque se quer evitar que a construção do novo possa permanecer prisioneira de um passado silencioso.

Examinado de perto, este direito imperioso pode ser decomposto, utilizando-se em particular os trabalhos das comissões latino-americanas e as discussões que têm suscitado. Fala-se de direito à verdade ou direito de saber como direito coletivo e como modalidade de ressarcimento; como cessação da violação do direito à integridade física e psíquica; como prevenção; como memória; como obrigação de meio e não de resultado; como compreensivo do direito à justiça; e, enfim, como direito ao luto.

Esta justaposição de múltiplos perfis exige esclarecimentos, a fim de evitar uma invocação do direito à verdade como retórico instrumento de salvação. Emergem, em primeiro lugar, perfis individuais e perfis coletivos, direitos das pessoas e dos grupos e obrigações de instituições públicas. Os indivíduos apresentam-se como vítimas, seus familiares, ou responsáveis pelas violações. O aspecto coletivo concerne aos grupos aos quais é reconhecido o direito de intervir – famílias e associações. Mas caracteriza também os deveres das instituições públicas, demandadas a agir concretamente para que esta tensão, dirigida ao assenhorar-se da verdade, possa ser satisfeita e transformar-se em saber compartilhado: não por acaso o direito à verdade vem, em muitos casos, sobreposto ao direito de saber, até quase torná-lo indistinguível deste. Realisticamente, então, a obrigação pública é apresentada com uma terminologia típica do direito civil, como uma obrigação de meios, e não de resultado: o esforço reclamado às instituições é instrumental, consiste em preparar tudo o que é necessário à investigação, sem, porém, dar uma garantia de resultado, consistente no efetivo alcance da verdade.

O direito à verdade, nesta versão, torna-se também um dever dos Estados, e entrecruza-se com a história, apresentando o peculiar traço de não poder ser confiado às instituições existentes. Faz-se necessária uma instituição nova, justamente a

comissão da verdade, e não a intervenção dos tribunais. A razão desta escolha está ligada a múltiplas causas. A história recorda-nos que nas fases de transição política de um regime a outro a classe dos magistrados apresenta-se, frequentemente, com uma característica que corresponde mais à continuidade do que à ruptura, exceção feita aos casos nos quais se constituem tribunais especiais. Aos juízes, portanto, não pode ser confiada a tarefa de assinalar o advento de um outro tempo, que tem a necessidade de construir as próprias “instituições da verdade”. Além disso, não deve ser pronunciado um juízo, mas sim celebrado, de algum modo, um rito público, que pode requerer negociações complexas e não somente trâmites processuais formais, que deve abrir processos sociais e não resolver-se na simples verificação de uma responsabilidade ou na aplicação de uma sanção.

Delineia-se assim, visivelmente, uma ideia de verdade e de direito, de um lado, peremptória, e, de outro, “processual”, isto é, objeto de uma construção que se executa em diversos níveis e com a participação de uma multiplicidade de sujeitos, capaz de dar concretude ao conjunto de princípios indicados como guia nesta matéria. Nessa tentativa de encontrar uma fundação mais sólida, o direito à verdade em parte se decompõe e em parte tende a abraçar uma série cada vez mais ampla de situações, até se propor como o epicentro de um verdadeiro e próprio sistema de direitos.

Em um documento dedicado aos princípios destinados a combater a impunidade, o direito inalienável à verdade abre uma sequência que continua demandando o dever de preservar a memória; o direito de saber das vítimas e o conjunto das garantias necessárias para que seja tornado efetivo; o direito à justiça; o direito à reparação. Refere-se, ainda, às relações que ligam o direito à verdade a uma série de outros direitos, em particular aqueles ligados a uma efetiva tutela judiciária por tribunais independentes; à investigação e à difusão das informações; à tutela da vida familiar; a formas efetivas de ressarcimento.

Essa insistente chamada a uma constelação variada de direitos pode ser entendida como resultado da consciência da necessidade de encrustar firmemente, no próprio sistema institucional tradicional, uma inovação disruptiva e, por isso, sujeita ao risco de uma rejeição, mais ou menos explícita. A legitimação do direito à verdade vem, pois, confiada à conexão com direitos enraizados na tradição, direitos que, por sua vez, resultam transformados pelo novo contexto do qual agora são parte. A referência ao direito à justiça é preenchida, assim, com outros conteúdos. A instituição central é

representada pelas comissões da verdade mas, conjuntamente, alarga-se a audiência dos sujeitos legitimados a agir diante dos tribunais, tornando-se mais fácil sua participação, ampliando-se as possibilidades de investigação direta com o fim de alcançar-se a verdade. Modifica-se, em particular, a posição dos responsáveis pelas violações dos direitos, que se tornam parte de negociações complexas, no âmbito das quais se estabelecem equilíbrios diversos daqueles tradicionais.

O esquema “liberdade contra verdade” pode ser considerado excessivamente exigente, anulando o direito de calar-se do imputado. Exprime, todavia, a particularidade do objetivo que se quer realizar, o qual concebe de maneira diferente os próprios direitos do imputado. Suprime-se – exceção feita aos delitos excessivamente graves – a sanção jurídica porque se considera que a sanção social seja suficiente e, sobretudo, porque o bem da memória reconstruída e compartilhada é considerado enormemente superior à pena que venha a atingir um indivíduo responsável. A construção de uma memória compartilhada como via para a reconciliação, portanto, não pode ser alcançada com restrições, amputações, indulgências. Não pode ser compromissória, não pode subestimar as escolhas feitas, com o risco de que vítimas e algozes se encontrem em situação equívoca, que ofusque a diferença profunda dos papéis por eles desempenhados no passado. Exige que se diga tudo. Nessa sua variante, o direito à justiça compreende este peremptório convite à memória e à verdade, e o torna passagem necessária para a reparação.

O direito à reparação, aliás, não se encontra fechado no esquema clássico do ressarcimento do dano mediante a atribuição de uma soma em dinheiro. Em um eficaz documento das mães e dos parentes dos uruguaios desaparecidos²¹ diz-se expressamente que “a reparação começa com a verdade dos fatos. Por isso, quer no que se refere às próprias vítimas, quer aos familiares dos desaparecidos, o estabelecimento da verdade e seu reconhecimento oficial estão na base de qualquer forma de reparação, além de se constituir na própria reparação”.²² De fato, mais do que qualquer ressarcimento pecuniário, assumiu relevância, por exemplo, a atribuição do nome de uma vítima a uma escola, uma estrada, um edifício, uma instituição. A comunicação

²¹ Recomendaciones para un *nunca más* de Madres y Familiares entregadas a la Comisión para la Paz (29 de junio de 2002) in *A todos ellos*, Informe de Madres y Familiares de Uruguayos Detenidos Desaparecidos, Montevideo, 2004, p. 575 e ss.

²² N.T.: No original: “*Es evidente que cualquier reparación comienza con la verdad de los hechos. Por tanto a nivel de la víctima directa, como de las demás víctimas de la desaparición forzada, el establecimiento de la verdad y su explicitación oficial está en la base de cualquier medida de reparación, además de serlo ella en sí misma*”.

pública da verdade, pois, não apenas como ressarcimento da memória individual, mas como construção de uma memória coletiva que pode mitigar o ressentimento. Pode-se recordar, em sintonia, o convite dirigido aos “companheiros” que restaram das vítimas da expulsão da Suíça no canto *Addio Lugano bella*: “As verdades sociais pelos fortes propagada/é esta a vingança que nós lhes demandamos”.²³

Ao longo deste caminho, aparece na constelação dos direitos aquele que talvez melhor do que qualquer outro exprima a novidade e a distância com o passado – o direito ao luto. Aqui, a verdade reencontrada, a restituição da memória, removem aquilo que esteve indizível, escondido, invisível. A impossibilidade de elaborar o luto, porque o conhecimento era negado, impedido ou obstado a qualquer palavra dita em público, representou a forma mais profunda de violência, uma outra dentre as tantas negações da humanidade das pessoas de que temos conhecimento. Diante de uma palavra tão cheia de significado, cala-se qualquer reclamação formal. E nesta conjunção entre luto e direito captamos o sentido profundo da dignidade, e a necessidade de verdade que a acompanha. Não é um direito “acionável”, se não nas modalidades do viver. E aqui o direito à verdade revela-se não como um dos tantos que podem ser reunidos em uma declaração ou em um catálogo qualquer, mas como uma necessária narração na qual a intimidade de cada um encontra o respeito de todos os outros.²⁴

Devemos, porém, estar conscientes do risco não de esquecer o passado, mas de consigná-lo à superficialidade, ao concluir que “doravante *tudo* deve ficar para trás, o significado está claro e agora devemos entrar – livres do peso dos erros do passado – em uma época nova e melhor”.²⁵ A manutenção de uma memória “leve”²⁶ gera um enganoso efeito de pacificação, e contribui mais à repressão.

Obrigação da verdade?

Reconhecido em sua matriz narrativa, o direito à verdade pertence a uma dimensão mais ampla do que aquela individualizada por meio do modelo, embora significativo, das comissões da verdade e da reconciliação. Atinge a cotidianidade, exprime uma

²³ N.T.: O episódio anarquista, famoso na história italiana, encontra-se narrado em <http://www.nelvento.net/addio-lugano.html>, onde se pode ler a letra completa, de Pietro Gori, bem como ouvir a música popular, de autoria anônima.

²⁴ Assinala este ponto Y. NAQVI, “The Right to the Truth in International Law: Factor or Fiction?”, *International Review of the Red Cross*, 88, 862, 2006, p. 273.

²⁵ T. JUDT. *L'età dell'oblio*. Sulle rimozioni del'900. Trad. it. di P. Falcone. Roma-Bari: Laterza, 2011, p. 6.

²⁶ N.T.: No original, “leggera”.

tensão que pode manifestar-se a qualquer momento, influencia o modo de conduzir a relação que se institui entre a pessoa e os acontecimentos que a concernem, em uma perspectiva que, movendo-se da órbita da esfera privada, acaba por afetar as próprias características da democracia. Jacques Le Goff recorda-nos que “a memória coletiva é um dos elementos mais importantes das sociedades desenvolvidas e das sociedades em via de desenvolvimento, das classes dominantes e das classes dominadas, todas em luta pelo poder ou pela vida, para sobreviver e para avançar”.²⁷

Manifestando-se nas situações mais diversas, a verdade ora se especifica como direito a ser respeitado, ora como obrigação a ser adimplida, ora como pretensão à qual se subtrair. E retorna a questão de quem seja o titular desses direitos, obrigações, pretensões. Em uma sociedade onívora de informações e continuamente produtora de representações, “a verdade” dessas últimas assume um relevo particular. Surgem novas trocas, e com elas novos equilíbrios. Serviços em troca de verdade, segurança em troca de verdade, confiança em troca de verdade. Assim o mercado, as instituições públicas, a política afetam variadamente a pessoa e modelam suas relações em torno de representações “verdadeiras”, construídas de modo a serem funcionais conforme aos objetivos que vão sendo gradualmente perseguidos. Hoje, o simples fato de “estar em sociedade” não pode mais ser separado de um ininterrupto fluxo de informações que da pessoa se difundem em uma multiplicidade de direções, fornecendo a outros as múltiplas verdades de que cada pessoa é portadora. A verdade, nesse caso, seria uma via em direção à dependência, à perda de autonomia? Diante da sistemática pretensão social de desvelar-se surge uma obrigação de verdade que altera a própria “coragem” da verdade porque, nestas situações, a verdadeira coragem consiste em recusar-se a se submeter a este escrutínio permanente e impiedoso. A que preço, porém?

Novamente a referência a um sujeito abstrato cede ao facetar-se de realidades nas quais as pessoas estão imersas, aos entrelaçamentos que lhes marcam a existência, aos diferentes modos nos quais a pessoa é “posta em cena”. A verdade é continuamente posta à prova, imersa em uma série de conflitos: memória ou esquecimento; transparência ou privacidade; livre construção da personalidade ou subordinação a controles; identidade inclusiva ou excludente. Não estamos, porém, diante de uma implacável lógica binária, cujas alternativas seriam somente escolher um sim ou um não, sem qualquer possibilidade de individuar pontos de conjunção, de construir

²⁷ J. L. GOFF. *Storia e memoria*. Torino: Einaudi, 1982, p. 397.

relações sociais que seriam laceradas se se colhesse a verdade somente por meio de uma abstrata atitude isolada.

O tema da verdade que “reconcilia” volta, assim, a ter que ser considerado para além dos casos históricos, e dramáticos, que chamaram a atenção do mundo. Se perde esta virtude, que sentido social assumiria a verdade? Se não restitui a dignidade, como se queria para as vítimas de crimes, que valor assume para cada pessoa? Construído, na dimensão jurídica, como um direito posto à tutela de um conjunto de direitos fundamentais, não pode ignorar esta sua fonte de legitimação. Despida dos atributos que a apresentam sempre como uma força disruptiva, com um absolutismo que tudo pode oprimir e apagar, a verdade entendida como direito deve ser analisada indagando-se qual é a sua medida, compatível com a autonomia da pessoa e com as características da democracia.

Esta ideia de uma verdade de algum modo “relativizada” parece contraditória com o objetivo atribuído às comissões da verdade, que a exigem plena, incondicionada. Mas bastam alguns exemplos para mostrar como seria perigoso pretender a extensão desse esquema a qualquer situação. O “homem de vidro” é a imagem que se usa para descrever um cidadão que, não tendo nada a esconder, bem pode revelar cada detalhe de sua vida, tornar-se visível por meio da verdadeira e completa descrição daquilo que é. A verdade, assim entendida, torna-se uma contínua cessão do *eu* para os outros, para as instituições públicas em primeiro lugar, para um algum Estado totalitário em particular. Não esqueçamos a matriz nazista daquela imagem, que deu vida a um modelo adotado, depois, por todas as ditaduras, reforçado pela potência tecnológica, que torna cada vez mais fácil a coleta de dados pessoais, não desdenhado nem mesmo pelas democracias todas as vezes que uma “emergência” qualquer fornece a justificativa. A obrigação da verdade total, de transparência absoluta em relação ao Estado deflagram um mecanismo pelo qual, todas as vezes em que se reivindica até mesmo um resquício mínimo de dignidade por meio da privacidade, o bom cidadão não é mais bom, porque há algo que ele quer esconder e, assim, torna-se um cidadão desobediente, legitimando o exercício de poder sobre ele. Nenhuma analogia, então, pode ser estabelecida com o dever dos Estados de serem sujeitos ativos da busca da verdade da qual se falou anteriormente, porque naqueles casos a finalidade era, ao contrário, a restauração da força de direitos fundamentais violados.

Em uma democracia, não se pode construir um direito geral à verdade do qual sejam titulares as instituições públicas em relação aos cidadãos. Existem casos específicos nos quais o cidadão é compelido à verdade, como a testemunha ou o contribuinte. Mas, daí não se pode absolutamente deduzir um princípio de atração, na esfera pública, de partes mais consistentes da esfera privada. Vigoram, aliás, princípios opostos – daquele que afirma “*nemo tenetur se detegere*”,²⁸ que legitima o silêncio e até mesmo a mentira do imputado, àquele que se exprime na proibição da tortura. A autonomia no governo de si mesmo, a integridade da pessoa, a dignidade inviolável marcam o limite além do qual não pode impelir-se a pretensão de outrem à verdade.

Um direito geral e incondicionado à verdade não pode ser construído nem mesmo sob a perspectiva das pessoas. Mais adiante serão considerados analiticamente os entrelaçamentos que levam à identidade, à privacidade, à livre construção da personalidade.²⁹ Se, porém, se considera a aproximação entre o direito à verdade e o direito de saber, que aparece em todas as experiências das comissões da verdade, torna-se evidente a impossibilidade de generalizar este modelo, de identificar sempre o direito à verdade com a pretensão de cada um de conhecer tudo de todos. “As vidas dos outros” não só devem ser mantidas intangíveis ao aparato policial, mas merecem respeito por parte de cada pessoa. Retorna, assim, junto com a relação entre esfera pública e esfera privada, também a das vinculações entre as diversas esferas privadas. Se a regra é aquela segundo a qual ninguém pode se apropriar da “verdade” de outrem sem o seu consentimento, sem que o interessado conscientemente aceite ceder as próprias informações, um limite está assinalado e um critério está individualizado de modo a evitar que a cobiça por informações se disfarce em necessidade da verdade.

Movemo-nos, mais uma vez, sobre um terreno onde nem tudo pode ser confiado a alternativas rígidas (*secche*), porque as relações entre as pessoas atravessam um percurso que parte de um absoluto segredo à absoluta transparência através de passagens intermediárias, zonas cinzentas, legítimas reticências. Dissimulação honesta, hipocrisia, mentira, falsificação acompanham nossas vidas. Mas essas são as roupagens que a política sempre vestiu, e os realistas dizem que não se pode despojar. Pode-se admitir que a regra democrática não contemple a obrigação de dizer a verdade?

²⁸ N.T.: Literalmente “ninguém é obrigado a divulgar”, usado, em sentido jurídico, como “ninguém é obrigado a incriminar-se, a produzir provas contra si mesmo, a testemunhar contra si. Em outro texto, Rodotà explica tratar-se de uma antiga fórmula de direito civil que pode ser explicada assim: “não impor a ninguém, nem mesmo ao canalha mais infame, de revelar o malfeito” (*Elogio del moralismo*. Roma-Bari: Laterza, 2011, p. 74).

²⁹ N.T.: Sobre o assunto, v. S. RODOTÀ. *Il diritto di avere diritti*. Laterza: Roma-Bari, 2012, p. 232 e ss.

A democracia não é somente o governo “do povo”, mas também o governo “em público”. Por isso a democracia deve ser o regime da verdade, no sentido da plena possibilidade do conhecimento dos fatos por parte de todos. Porque somente assim os cidadãos são postos em condições de fiscalizar e julgar os seus representantes e de participar do governo da coisa pública. Porque aqui reside uma das substanciais diferenças entre a democracia e os outros regimes políticos, em especial os totalitários, onde a obscuridade envolve a vida política e são os governos que decidem qual é a verdade. Nascem, desse modo, as verdades “oficiais”, que são o instrumento para distorcer ou ocultar as representações reais do que acontece. Por isso, os regimes totalitários não apreciam as ciências sociais, não conhecem a imprensa livre, chegaram até a achar perigoso um instrumento como a lista telefônica e buscam, de todos os modos, controlar a Internet.

Mas pode a democracia ser identificada com a absoluta transparência, com a obrigação de dizer a verdade em todo caso e a qualquer custo? Kant sustentava a proibição de mentir dos governantes como um imperativo. Mas os regimes democráticos também conhecem casos nos quais o segredo é admissível, podendo mesmo ser considerado necessário e devido. Qual é, então, o percentual de segredo e de insinceridade que um sistema democrático pode suportar sem alterar a própria natureza?

Segredo e mentira não se referem à mesma coisa. Segredo, dizem os dicionários, é o “fato, realidade, notícia que não se quer ou não se deve revelar a ninguém”. Mentira é “afirmação contrária àquilo que é ou se crê correspondente à verdade, pronunciada com a intenção de enganar”. Assim as coisas parecem claras: o segredo é não dizer, que é coisa muito diversa de enganar. Mas quando os *arcana imperii*,³⁰ os segredos que envolvem a ação do soberano ou também dos governantes democráticos cobrem muitas matérias ou questões essenciais para a vida pública, a distinção entre o não saber e o ser enganado pode tornar-se sutilíssima. Não sabendo, os cidadãos não são capazes de analisar as escolhas dos governantes, tateando no escuro. O conhecimento torna-se privilégio de um grupo restrito, e a forma de governo pode transformar-se de democrática em oligárquica.

³⁰ N.T.: “Segredos de Estado”.

Duas situações, diversas e de alguma forma extremas, ajudam a individuar os possíveis limites do segredo em uma sociedade democrática. No art. 39 da Lei n. 124, de 03.08.2007, sobre segredos de Estado, que os admite em defesa da liberdade dos órgãos constitucionais e por razões de defesa e política externa, diz-se que “em nenhum caso podem ser objeto de segredo, notícias, documentos ou coisas relativas a fatos de terrorismo ou subversivos de ordem constitucional ou a fatos que constituam delitos a que se referem os arts. 285, 416-*bis*, 416-*ter* e 422 do Código Penal”. Nesta fórmula compreendem-se significativas semelhanças com a lógica que subjaz nas comissões da verdade: não por acaso ela é invocada pelas associações de vítimas dos massacres italianos. As normas sobre a privacidade, de sua parte, consentem a cada cidadão de dirigir-se à Autoridade Garante para a Proteção dos Dados Pessoais para pedir-lhe para verificar se os serviços secretos recolheram ilegitimamente informações em seu nome, e à Autoridade não pode ser oposto o segredo de Estado.³¹ Existe, portanto, um ponto para além do qual a ordem do Estado e o íntimo das pessoas exigem garantias que nenhuma pretensão de segredo público pode pôr em discussão.

A obrigação de verdade por parte das instituições torna-se direito de informação na perspectiva dos cidadãos. No art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU afirma-se que “cada indivíduo tem direito de buscar, receber e difundir informações e ideias por todos os meios e independentemente de fronteiras”. Este direito individual à investigação da verdade por meio de informações esclarece bem qual seja o significado da verdade nas sociedades democráticas, que se apresenta como o resultado de um processo aberto de conhecimento, que o distancia radicalmente daquela produção de verdade oficial, típica do absolutismo político, que quer na verdade excluir a discussão, o confronto, a expressão de opiniões divergentes, as posições minoritárias.

A plenitude do conhecimento para todos funda a verdade “democrática”. E é, certamente, péssima para o interesse geral uma deliberação baseada em informações enganosas ou falsas. Deve-se acrescentar que o conhecimento é necessário para

³¹ N.T.: A *Autorità Garante per la Protezione dei Dati Personali* desempenha, na Itália, há mais de duas décadas, um importante papel na fiscalização e no controle dos atos dos poderes públicos e da iniciativa privada que repercutam, em alguma medida, em temas como dados genéticos, tráfego de informações, constituição e administração de bancos de dados que contenham ‘dados sensíveis’, privacidade etc. O Garante (no sentido de “garantidor”) para a Proteção dos Dados Pessoais é uma autoridade administrativa independente criada pela lei, dita de privacidade (Lei de 31 de Dezembro de 1996, n. 675), que transpôs para o direito italiano a Diretiva 95/46/CE da UE – hoje regida pelo Código em matéria de protecção de dados pessoais (Decreto legislativo de 30 de junho de 2003, n. 196). Para outras informações a respeito, v. <<http://www.garanteprivacy.it>>, acesso em 1º jul. 2013.

planejar e fiscalizar, portanto para consentir a participação dos cidadãos ao processo democrático como um todo.

Este direito à verdade por meio de informações não pode ser confiado somente à iniciativa e às forças individuais. Exige “instituições da verdade”. Os parlamentos não foram concebidos somente como instrumento para aprovação das leis, mas como lugares de confronto e de controle, onde deve emergir a realidade das situações: quando se falou em uma sua função “teatral”,³² não se quis diminuir seu papel, mas sim sublinhar a necessidade de representar em público a política para torná-la compreensível e controlável por todos os cidadãos. O sistema de informação e comunicação cumpre a função essencial de fornecer aos cidadãos conhecimentos que de outra forma seriam inacessíveis. O direito de buscar, obter e difundir informações tornou-se uma possibilidade concreta para um número crescente de pessoas graças à Internet. A verdade na democracia, portanto, exige força dos parlamentos, liberdade dos sistemas informativos em relação a condicionamentos econômicos e à censura, direito de acesso à rede.

A democracia apresenta-se, assim, como um regime de verdades “múltiplas”, não de verdades “reveladas”. E de verdades tornadas acessíveis a todos. Não esqueçamos que, inquirindo Galileu, o Cardeal Bellarmino lhe repreendeu não só ter descoberto verdades científicas, mas tê-las divulgado em italiano³³ e não em latim, o que as teria tornado acessíveis a poucos e, portanto, política e socialmente menos explosivas.

Na democracia, a verdade é filha da transparência. Como já foi recordado, Louis Brandeis escreveu que “a luz do sol é o melhor desinfetante”.³⁴ Avalie-se como se quiser esta informação, mas é certo que cada mobilização de luta contra a corrupção, cada ação voltada para o controle de legalidade das ações individuais e coletivas exige, como

³² N.T.: S. RODOTÀ. Libertà di stampa. *La repubblica*, 01.09.2009: “(...) Uma característica institucional por um longo tempo confiada quase exclusivamente ao parlamento, cuja função ‘teatral’ significa precisamente que a política deveria ocorrer em uma cena visível ao público”. No original: “(...) *Una caratteristica istituzionale affidata per lungo tempo quasi esclusivamente al parlamento, la cui funzione ‘teatrale’ significava appunto che la politica doveva svolgersi su una scena visibile al pubblico*”. (...)

³³ N.T.: No famoso *Dialogo sopra i due massimi sistemi del mondo*, obra de divulgação científica, escrita por Galileu sob a forma de um diálogo entre três personagens (Salviati, Sagredo e Simplicio) que, tendo recebido o *imprimatur* em 1632, fez tamanho sucesso a ponto de ser foi incluída no “Índice dos livros proibidos” da Igreja Católica (*Index librorum prohibitorum*) no ano seguinte. O *Index*, que começou a ser compilado em 1558, só veio a ter fim juntamente com a Inquisição Romana, em 1966, substituída esta pela Congregação para a Doutrina da Fé (CDF). A obra de Galileu, em italiano, encontra-se disponível em <http://www.letteraturaitaliana.net/pdf/Volume_6/t333.pdf>, acesso em 20 jul. 2013.

³⁴ N.T.: L. BRANDEIS. *Other People's Money – and How Bankers Use It* (1914): “*Publicity is justly commended as a remedy for social and industrial diseases. Sunlight is said to be the best of disinfectants; electric light the most efficient policeman*” (Grifou-se).

condição preliminar, a criação de um ambiente dentro do qual não existam barreiras protetivas ao abrigo das quais a possibilidade do segredo favoreça a fraude.

Mas até que ponto a irrenunciável transparência sobre a vertente pública pode se transformar para qualquer cidadão em uma obrigação absoluta de verdade, em um dever de desnudar-se em público? Aqui as respostas são diversas conforme os papéis sociais, e estamos diante de novos entrelaçamentos, como aqueles entre verdade e confiança. As mentiras sobre a vida sexual de muitos políticos têm sido consideradas sinal de falta de confiabilidade e têm levado à sua exclusão institucional da vida pública. Não é somente um fundo puritano que leva a concluir que mentir sobre alguns hábitos privados seja indício de propensão a mentir também na esfera pública. É a importância que, gradualmente, vêm assumindo as figuras públicas que faz com que seus comportamentos devam ser acompanhados de menor “expectativa de privacidade”, que decorre, em primeiro lugar, do dever de adimplir as funções públicas “com honra e disciplina”, como demanda o art. 54 da Constituição,³⁵ estabelecendo, assim, a premissa de que todos os cidadãos estejam em condições de dispor de todas as informações necessárias para aferir se aquele dever foi respeitado.

Mas “a salvação da República” não pode produzir a obrigação da verdade a todo custo e com qualquer meio. O imputado tem o direito de mentir para se defender; a tortura e às “identificações em massa” conflitam com a lógica da democracia ainda que usadas para buscar a verdade. Há uma violência da verdade que a democracia sempre procurou domesticar, a fim de evitar que oprima as próprias liberdades democráticas fundamentais.

Verdade e negação

Quais são, em definitivo, as situações nas quais a verdade pode ou deve ser associada ao direito e assim se transformar, ela mesma, em direito? E, uma vez que seja confiada a regras jurídicas, até que ponto estas podem ir?

³⁵ N.T.: O art. 54 da Constituição italiana dispõe: “Todos os cidadãos têm o dever de ser fiéis à República e de observar a Constituição e as leis. Os cidadãos aos quais são confiadas funções públicas têm o dever de cumpri-las com disciplina e honra, prestando juramento nos casos estabelecidos em lei”.

O direito conhece os limites que decorrem da consciência de ser ele mesmo um artifício, o que o levou a elaborar sistemas de regras e técnicas para a “aproximação” da verdade, mais do que instrumentos que pretendam comunicar verdades indiscutíveis.³⁶ Percebe, no entanto, a responsabilidade de indicar pontos seguros, de oferecer certezas a uma vida social que não pode questionar-se infinitamente sobre o significado de um acontecimento. Procede por “presunções”, deduzindo de um fato a presença de outro. Submete a investigação da verdade a processos formais, bloqueando-a quando a sentença é definitiva, salvo o caso excepcional de revisão processual. Não pretende, sobretudo, identificar a verdade judiciária com a verdade histórica.

Conhecendo essas especificidades do direito, pode-se construí-lo como guardião de alguma verdade histórica? A atividade das comissões da verdade é destinada à construção de uma memória que, como dito e reiterado publicamente, deve acompanhar e proteger a vida de uma comunidade, de um país inteiro. Deve, por isso, ser continuamente renovada por meio de celebrações de “dias da memória”? Torna-se “inegável”? A verdade oficial impede que se possa continuar a investigação da verdade, torna-se um limite intransponível para o historiador, pode comprimir a própria liberdade de manifestação do pensamento?

Estamos diante da impenetrável questão do negacionismo, que se torna dramática diante do evento único, irredutível a qualquer outro, da *Shoá*.³⁷ Não é uma questão acerca da qual uma sociedade possa liberar-se tornando crime o simples fato de exprimir uma opinião diversa ou oposta àquela que, por meio de uma norma jurídica, vem qualificada como verdade indiscutível. O atalho jurídico pode se tornar um expediente perigoso, uma solução conveniente para contornar responsabilidades de instituições públicas e de sujeitos privados.

Bem sabemos. “A palavra mata mais que a espada”, “as palavras são pedras”, “os maus maestros”. Mas a passagem da sabedoria popular, da indignação civil, da rejeição cultural à norma penal é complicada e pode causar distorção. Tinham razão os

³⁶ N. IRTI. *Diritto e verità*. Roma-Bari: Laterza, 2011.

³⁷ N.T.: Shoá (השואה), também escrito da forma Shoah, Sho'ah e Shoa, que em iídiche significa *calamidade* ou *desastre*, é o termo desse idioma para a palavra holocausto, de origem grega, sendo atualmente preferido por um número crescente de estudiosos. O negacionismo do Holocausto é chamado por seus defensores de “revisão histórica”. A tese sustenta, segundo seu principal futor, Robert Faurisson, que “a impostura do Holocausto é a espada e o escudo do Estado judeu, é sua arma número um. Ela permite que os judeus e os sionistas acusem o mundo inteiro: primeiro, a Alemanha do Terceiro Reich, que teria cometido um crime abominável e sem precedentes, em seguida, o resto do mundo que teria deixado cometer esse mesmo crime”.

historiadores italianos quando escreveram um manifesto de crítica à proposta do Ministro da Justiça de tornar crime a negação da *Shoá*: um problema social e cultural tão grave não se enfrenta com a ameaça de prisão. São necessárias, pois, uma batalha cultural, uma prática educativa, uma tensão moral.

O que está em jogo? Certamente a liberdade de manifestação do pensamento, portanto, um dos valores fundantes da democracia, confiado a mil textos e mil normas, da Primeira Emenda à Constituição americana ao art. 21 da Constituição italiana, ao art. 11 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Mas estamos diante também de questionamentos que se referem ao papel da política, à distribuição de poderes e responsabilidades entre as instituições, à liberdade de investigação, às dinâmicas sociais, ao uso adequado do instrumental jurídico.³⁸ A introdução do crime (ou agravante) de negacionismo³⁹ pode deflagrar tendências proibicionistas e censuras a outras opiniões tidas socialmente como não aceitáveis.

As críticas dos historiadores não são somente oportunas ao assinalar os riscos para todos de uma “verdade de Estado”, que pode tornar-se instrumento para a legitimação de uma ética de Estado, ou ainda pior. São reforçadas por muitos outros elementos, a começar pelas características da experiência de países que já introduziram o crime de negacionismo e que, a despeito disso, continuam a conhecer manifestações graves de antissemitismo e a presença política de expressivos grupos de espíritos nazistas variados. (...) Estamos diante de uma daquelas medidas que se revelam ineficazes e perigosas, porque pouco ou nada valem contra o fenômeno que pretendem debelar e, no entanto, produzem efeitos colaterais significativamente negativos.

Somente estratégias jurídicas valem pouco diante de fenômenos que têm raízes culturais e sociais profundas, que não podem ser rescindidas com um gesto formal. A aprovação de uma norma, aliás, pode transformar-se em álibi ou em tática diversiva.

³⁸ N.T.: Em 2007, a ONU aprovou uma resolução, proposta pelos EUA, contra a negação do Holocausto, com votos favoráveis de 104 países, 22 abstenções e um voto contrário (Irã). O texto “condena sem reservas qualquer negação do Holocausto e exorta todos os Estados a rejeitá-la, parcial ou totalmente, bem como rejeitar os esforços em contrário”, notícia disponível no site da ONU, em <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=21355&Cr=holocaust&Cr1#.UHVFNX_pzoc>. Sobre o tema, recomenda-se a leitura do ensaio de R. J. GREEN, “The Chemistry of Auschwitz”, dedicado a Primo Levi, disponível em <<http://www.holocaust-history.org/auschwitz/chemistry>>, acesso em 20 mai. 2013.

³⁹ N.T.: O negacionismo é considerado crime em diversos países, tais como Alemanha, Áustria, Bélgica e França, enquanto em outros é punida a negação de qualquer genocídio (Portugal, Espanha e Israel); normas antinegacionistas existem ainda na Austrália, Nova Zelândia, Suécia, Eslovênia etc. Para outros detalhes, v. <http://en.wikipedia.org/wiki/Laws_against_Holocaust_denial#Germany>, acesso em 20 mai. 2013.

Há um problema grave, gravíssimo como o negacionismo? Existe uma resposta fácil, que permite à política apresentar-se com as credenciais em dia e a consciência limpa: o uso do instrumento jurídico mais potente, a definição de um comportamento como crime. Pode assim desaparecer, ou se tornar secundária, aquela que, ao contrário, é a verdadeira estratégia de combate: a informação correta e incessante na escola e fora dela, a discussão aberta, os comportamentos políticos consequentes, isolando sempre, e independentemente de quem sejam, os indivíduos ou grupos que atribuem, direta ou indiretamente, ao negacionismo sua identidade pública. A verdadeira luta contra o negacionismo passa pela renúncia ao realismo político, às suas conveniências e à tentação de não condenar certas manifestações porque “menores”, passa pela intransigência moral e pela responsável e permanente refutação de cada um de seus argumentos. Não adiantam repressões, e sim um empenho cotidiano.

Olhemos para a história italiana. Não foram a proibição constitucional de reconstruir o partido fascista,⁴⁰ a lei Scelba⁴¹ ou o crime de apologia ao fascismo que impediram que o fascismo encontrasse condições propícias para prolongar sua sobrevivência. Isso ocorreu graças a uma ação política e cultural que teve no antifascismo uma referência forte, que fez dele um valor simbólico e um critério de avaliação de comportamentos, isolando sujeitos políticos e impedindo até que os contatos, mais ou menos velados ou subterrâneos com alguns deles, obtivessem legitimação pública. Talvez até mesmo os herdeiros do Movimento Social Italiano devessem ser gratos aos que tenazmente os queriam fora do “arco constitucional” e, assim fazendo, os impediu de sentirem-se a pleno título parte do sistema político, obrigando-os a aproar, de alguma maneira, às margens da democracia.

A política não pode afastar de si a questão, muito menos arriscando-se a fazer parecer como perseguidas pessoas culturalmente e moralmente condenáveis. Nem governos e parlamentos podem acreditar que o problema se resolva deslocando-o a outra área institucional, fazendo-o tornar-se um assunto de juízes.

⁴⁰ N.T.: A XII disposição transitória e final da Constituição italiana, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948, dispõe: “É proibida a reorganização, sob qualquer forma, do dissolvido partido fascista”. Em abril de 2011, o partido Povo da Liberdade (PDL), legenda do ex-primeiro-ministro Silvio Berlusconi, apresentou ao Senado projeto de lei que buscava revogar a proibição do fascismo no país.

⁴¹ N.T.: *Legge n. 645 del 1952*, conhecida como *legge Scelba*, estabeleceu normas de atuação para a XII disposição transitória e final (parte inicial) da Constituição italiana e tipificou o crime de apologia do fascismo. O texto atual foi promulgado em 24.05.1975.

Nem renúncias da política, portanto, nem subestimação do negacionismo, nem medo da liberdade. O empenho na investigação, o interminável trabalho da crítica, o livre manifestar-se das opiniões não podem nunca ser considerados como entraves a serem removidos. Fazem parte da tarefa da democracia. Recordemos aquilo que T. B. Smith não se cansava de repetir aos seus concidadãos americanos: “os males da democracia se curam com mais democracia”. Parece uma banalidade, mas é uma responsável advertência contra as simplificações jurídicas dos problemas não só da verdade.

Esta pode, certamente, parecer uma conclusão apressada e consoladora demais, diante do que foi chamado a “mentira de Auschwitz”,⁴² que evoca, conjuntamente, o drama da Shoá e a *Schuldfrage*, a questão da culpa que acompanha o povo alemão. Vale a pena recordar como a própria fundação do “Reich eterno” possa “ser relida como uma guerra contra a memória”,⁴³ pela sua pretensão de fazer *tabula rasa* de tudo, de fazer desaparecer toda verdade que pudesse contrastar com o modo pelo qual se queria construir um Estado inteiramente novo, fazendo desaparecer até as pessoas que, apenas com a sua existência, poderiam ser testemunhas de uma outra verdade.

É precisamente o contexto alemão que tem que ser avaliado para se compreender a sentença do *Bundesverfassungsgericht*,⁴⁴ do Tribunal Constitucional alemão, que considerou o negacionismo como um crime, legitimando a sucessiva legislação em matéria. Sem poder ter aqui a pretensão de discutir inteiramente a questão, é oportuno todavia relembrar algumas palavras daquela sentença: “negar ou colocar em dúvida a perseguição dos judeus durante a ditadura nacional-socialista constitui uma lesão à honra dos judeus, que durante aquela ditadura foram perseguidos. A partir do momento em que a perseguição aos judeus não pode ser contestada, a circunstância que estes fatos sejam contestados, tornados objeto de dúvidas e minimizações ofende e humilha cada um dos atingidos”.⁴⁵ O argumento da decisão encontra seu fundamento na inviolabilidade da dignidade humana, afirmada pelo art. 1 da Constituição alemã.⁴⁶ Novamente a restituição da dignidade por meio da verdade, como se evocou no início.

Retorna, assim, um termo já encontrado, humilhação, com o seu impulso à condição de indigno, quem é objeto. Aqui é a razão de um respeito particular que, associado à

⁴² Relembro aqui inigualável título de uma literatura imensa, o belo livro recente de D. BIFULCO. *Negare l'evidenza. Diritto e storia di fronte alla "menzogna di Auschwitz"*. Milano: Franco Angeli, 2012.

⁴³ P. LEVI. *I sommersi e i salvati*. Torino: Einaudi, 1986.

⁴⁴ *Bundesverfassungsgericht*, 13 de abril de 1994, in *Giurisprudenza costituzionale*, 1994, p. 3379-3390.

⁴⁵ *Ivi*, p. 3382.

⁴⁶ Coloca-o em evidência BIFULCO. *Negare*, cit., p. 41.

singularidade da *Shoá*, faz as decisões dos juízes alemães assumirem um significado forte, mas não generalizável, que não pode ser invocado como referência para considerar como crime qualquer outra manifestação de negacionismo.